

Dec. Est. PR 12.231/14 - Dec. - Decreto do Estado do Paraná nº  
12.231 de 24.09.2014

DOE-PR: 25.09.2014

**(Introduz alterações no Regulamento  
do ICMS aprovado pelo Decreto nº  
6.080, de 28 de setembro de 2012.)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os **Ajustes SINIEF 1/2013, 22/2013 e 5/2014**, bem como o contido no protocolado sob nº 13.347.581-8,

Decreta:

**Art. 1º** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

Alteração 452ª Ficam acrescentados os incisos XXVII e XXVIII ao "caput" do art. 148:

*"XXVII - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e." (Ajustes SINIEF 1/2013 e 22/2013);*

*XXVIII - Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e (Ajustes SINIEF 1/2013 e 22/2013).".*

Alteração 453ª Fica acrescentado o código 65 à Tabela de Modelos de Documentos Fiscais do subitem 3.2.1 da Tabela I do Anexo VI:

"

65	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65 (Convênio ICMS 73/2013)
----	--

".

Alteração 454ª O "caput" do item 17 da Tabela I do Anexo VI passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2) e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (Convênios ICMS 142/2002 e 73/2013).".*

Alteração 455ª O "caput" do art. 1º do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 3º-A e 5º:

**"Artigo 1º** A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de

*Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição (Ajustes SINIEF 7/2005, 15/2010 e 1/2013):*

*I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;*

*III - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*IV - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal."*

*(...)*

*§ 3º-A Quando a NF-e for emitida em substituição à (Ajuste SINIEF 22/2013):*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, será identificada pelo modelo 55;*

*II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, será identificada pelo modelo 65.*

*(...)*

*§ 5º A NF-e, modelo 65, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e" (Ajuste SINIEF 22/2013)."*

*Alteração 456ª Fica acrescentado o § 4º ao art. 2º do Anexo IX:*

*"§ 4º Fica permitida a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, por contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, observados os prazos e condições estabelecidos em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 22/2013)."*

*Alteração 457ª O § 4º do art. 3º do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a alínea "d" ao inciso V do "caput" do art. 3º:*

*"d) para Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65 (Ajuste SINIEF 22/2013).*

*(...)*

*§ 4º No caso previsto na alínea "d" do inciso V do "caput", até o prazo estabelecido em norma de procedimento, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da NCM (Ajuste SINIEF 22/2013)."*

*Alteração 458ª O § 2º do art. 4º do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos artigos 8º, 8º-A ou 10 deste Anexo, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos. (Ajuste SINIEF 22/2013)."*

*Alteração 459ª O § 7º do art. 7º do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 7º Deverá ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização (Ajustes SINIEF 12/2009, 17/2010 e 22/2013):*

*I - no caso de NF-e, modelo 55, obrigatoriamente:*

a) ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

b) ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente;

II - no caso de NF-e, modelo 65, ao adquirente, quando solicitado no momento da ocorrência da operação.".

Alteração 460ª Fica acrescentado o art. 8º-A ao **Anexo IX**:

"Artigo 8º-A Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e, denominado de "Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e", conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", para representar as operações acobertadas por NF-e, modelo 65, ou para facilitar a consulta prevista no art. 15 deste Anexo (Ajuste SINIEF 22/2013).

§ 1º O DANFE-NFC-e somente poderá ser impresso após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 7º, ou na hipótese prevista no art. 10, todos deste Anexo.

§ 2º A concessão da Autorização de Uso será formalizada por meio do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE-NFC-e, conforme definido no "Manual de Orientação do Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10 deste Anexo.

§ 3º Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 15 e 16 do art. 10 deste Anexo:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 4º Sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 5º O DANFE-NFC-e deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 6º O código bidimensional de que trata o § 5º conterá mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte".

Alteração 461ª O "caput" do **art. 10 do Anexo IX** passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 15 e 16:

"Artigo 10. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte", mediante a adoção de uma das seguintes alternativas, observando-se em relação à NF-e, modelo 65, exclusivamente o disposto nos §§ 15 e 16 (Ajustes SINIEF 12/2009, 8/2010 e 22/2013):

(...)

§ 15. No caso da NF-e, modelo 65, o contribuinte deverá efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 05/2014).

§ 16. Na hipótese do § 15 será obrigatória a impressão do Detalhe da Venda e do DANFE-NFC-e, devendo ser indicada na área de mensagem fiscal o texto "EMITIDA EM CONTINGÊNCIA".

Alteração 462ª O art. 11 do Anexo IX passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 7º deste Anexo, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 12 deste Anexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a (Ajuste SINIEF 12/2009):

I - 168 (cento e sessenta e oito) horas, quando se tratar de NF-e, modelo 55;

II - 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de NF-e, modelo 65.

Parágrafo único. Os prazos de que tratam os incisos do "caput" são contadas do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e."

Alteração 463ª Fica acrescentado o art. 12-B ao Anexo IX:

"Artigo. 12-B. A identificação do destinatário na NF-e, modelo 65, deverá ser feita nas seguintes operações com (Ajuste SINIEF 22/13):

I - valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

III - entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço.

Parágrafo único. A identificação de que trata o "caput" será feita por meio de CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil."

Alteração 464ª Fica acrescentado o inciso III ao "caput" do art. 16-A do Anexo IX:

"III - pelo emitente da NF-e, modelo 65, o Cancelamento de NF-e;".

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Curitiba, em 24 de setembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.**

**CARLOS ALBERTO RICHA**  
Governador do Estado  
**LUIZ EDUARDO SEBASTIANI**  
Secretário de Estado da Fazenda  
**CEZAR SILVESTRI**  
Chefe da Casa Civil